



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007575/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS. ARTIGO 6º, VIII, LEI N. 7.713/88

Dada a impossibilidade em distinguir a natureza das verbas recebidas, se relacionadas ao preceito isentivo previsto no artigo 6º, VIII da lei n. 7.713/88 cuja redação exige que as contribuições sejam pagas exclusivamente pelos empregadores e sejam relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, bem como diante da indeterminação sobre a data da aposentadoria do contribuinte, não há elementos suficientes nos autos para determinar a natureza dos rendimentos recebidos.

Recuso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 07/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a restituir de R\$ 2.314,66 para imposto a pagar de R\$ 4.182,05.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 45.506,60, conforme DIRF da fonte pagadora Fundação PETROS de Seguridade Social – PETROS.

O recorrente alegou ser beneficiário de decisão judicial (ação ordinária n. 2002.02.01.0246750/ RJ), transitada em julgado em 14/04/2005, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas recebidas à título de complementação de aposentadoria. Daí a não inclusão destas em DIRF.

Apreciada a Impugnação de fl. 2, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que a decisão judicial da qual o recorrente é beneficiário apenas isentou os rendimentos referentes à parcela do benefício que correspondia às contribuições feitas pelos próprios empregados, não abrangendo a parcela das contribuições. Ademais, deveria o recorrente ter trazido aos autos elementos fornecidos pela entidade de previdência privada que esclarecessem qual percentual do benefício recebido representa a parcela isenta e qual percentual do benefício remanesce tributável.

Nas razões de Voluntário (fl. 67/68), sustenta que a PETROS não fornece condições para identificar qual a parcela isenta e qual a parcela tributável, de sorte a impedir a correta declaração dos valores tributáveis e daqueles amparados pela decisão judicial.

Por considerar se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, foi sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF (fls.103/104).

Posteriormente, o processo foi convertido em Diligência (fls.121), para que o contribuinte informasse e juntasse prova da data de sua aposentadoria e se contribuiu, conforme afirmado nos autos da ação judicial, à PETROS, já na vigência da Lei n. 7.713/88.

Intimado o recorrente (fls.123), houve a confirmação do recebimento do AR com ciência no dia 04/09/2014, entretanto não houve juntada de documentos.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio versa sobre a tributação de complementação de aposentadoria paga pela PETROS, em virtude do reconhecimento da isenção desses valores por decisão judicial da qual o recorrente, segundo o seu entendimento, seria beneficiário.

A procedência da ação fiscal se funda na ausência de prova, pelo recorrente, de que os valores objeto de glosa se referem apenas aos rendimentos referentes a complementação de aposentadoria da parte dos empregados, da forma como decidido nos autos da ação judicial.

Nos termos do decidido pelo Poder Judiciário, somente seriam isentos os rendimentos recebidos de pessoa física se provenientes de contribuições feitas pelo empregador em favor de seus empregados e seus dirigentes, pagas a partir da data de entrada em vigor da lei 7.713/88.

Em despacho de fls. 59, há manifestação do AFRFB, pela tributação da totalidade dos valores, assim redigida:

“(…) Tendo em vista a decisão judicial final, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.010833-4, e a data de aposentadoria do contribuinte em questão (01/12/1984), entende-se que o mesmo não faz jus a isenção reconhecida em Juízo e que não tem direito a qualquer parcela dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, sobre os proventos de complementação de aposentadoria, pois não contribuiu para o Plano de Previdência Complementar na vigência da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, a questão da aposentadoria do recorrente ter se dado antes da vigência da Lei n. 7.713/88 sequer foi ventilada na decisão da DRJ, além de não existir prova nos autos a respeito da data da aposentadoria do recorrente.

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, o julgamento foi convertido em Diligência, para que o contribuinte informasse e juntasse prova da data de sua aposentadoria e se contribuiu, conforme afirmado nos autos da ação judicial, à PETROS, já na vigência da Lei n. 7.713/88.

Devidamente intimado (fl.123), o contribuinte ficou silente.

Dada a impossibilidade em distinguir a natureza das verbas recebidas, se relacionadas ao preceito isentivo previsto no artigo 6º, VIII da lei n. 7.713/88 cuja redação exige que as contribuições sejam pagas exclusivamente pelos empregadores e sejam relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, bem como diante

da indeterminação sobre a data da aposentadoria do recorrente, é de negar provimento ao pleito do recorrente.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.